



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Processo Administrativo 2520/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº09/2022

TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.598.152/0001-05, com sede na Av. Bispo Almir dos Santos, nº307, Guarany, Cabo Frio - RJ, CEP:28909-260, por seu representante legal AMANDA DA MATTA BERGER, portadora da carteira de identidade nº 21050604-4, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrita no CPF sob o nº115.644.687-20, na Tomada de Preços nº 09/2022 no Processo Administrativo nº 2520/2022, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ, em 08/07/2022, conforme Ata da 1ª Sessão Interna, que inabilitou a empresa recorrente, por supostamente não ter comprovado sua capacidade técnica operacional através de atestado com relevância técnica, o que não corresponde a verdade, conforme comprovaremos a seguir:



DA TEMPESTIVIDADE:

Cumpra esclarecer que o recorrente apresentou manifestação de intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Conforme as razões que abaixo serão demonstradas não merece prosperar a referida decisão de inabilitação, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia, contraditório, além da documentação apresentada pela Recorrente ser cristalina e de simples interpretação.

O certame, seguindo o procedimento inerente a Tomada de Preço teve sua primeira fase (habilitação) finalizada em 08/07/2022, onde conforme decisão da CPL, entendeu pela Inabilitação da Empresa **TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA**, ora Recorrente.

O motivo precípuo para inabilitação da Recorrente, teve por base supostamente não apresentar atestados válidos que comprovassem a relevância técnica para o ITEM C (cobertura em chapa de policarbonato alveolar), conforme subitem 9.3.4.2.2, o que não corresponde a verdade.

Pois bem, em simples análise pode ser verificado que foi apresentado o item em questão pedido no referido Edital, porém os Ilustres Srs. Leonardo Costa de Sousa e Thamires Araújo de Sousa, NÃO conseguiram identificar no mesmo, provavelmente devido ao fato da nomenclatura não ser idêntica ao que procuravam.



Ressalta-se que, foi citado e mostrado o item relacionado, entretanto, foi relatado que não constava no mesmo os TERMOS **inclusive ou exclusive**, sendo que estes termos constam no seu cabeçalho, apenas não consta ITEM A ITEM, e não possui os códigos da EMOP para análise da Composição, sendo isto não obrigatório.

Ora, é de saber geral que as decisões administrativas devem estar devidamente motivadas e fundamentadas, portanto afirmar que a recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica, mesmo contendo tal documento nos autos, é ir de encontro com a legalidade e objetividade na análise dos documentos de habilitação, situação que o provimento do recurso é medida imperiosa para restabelecer o direito de participação da Recorrente no certame.

E mais, é público e notório que ao exigir que a empresa licitante comprove a execução de serviços em obra de grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado, a proteção do ente público é o objetivo, não cabendo interpretações restritivas.

Assim, em uma leitura simples do Atestado em seu item 2.6 podemos ter a certeza que a exigência constante no Edital fica cumprida e demonstrada, a saber:

2.6- Estruturas Diversas, inclusive fornecimento e colocação :

- Estrutura em madeira de lei, tipo deck, com piso em compensado naval, lâminas de 2,20 X 1,60 m diversas dimensões - 431,21 m²
- Estrutura Metálica, tipo "U" (e = 5 mm) soldados e pintada com tinta Polipar da Renner - 869 m²
- Estrutura Metálica da fixação de domos de fibra de vidro, com 60 m² de área em projeção - 01 unidades
- Estrutura em placas metálicas removíveis (piso falso) revestidas com Vulcapiso, apoiadas em pedestal metálicos e juntas de PVC rígida - 49 m²
- Estruturas de Pórticos em concreto armado, moldado no local - 06 unidades
- Estrutura em tubos de aço galvanizado e madeiramento para cobertura em chapas de policarbonato na cor cristal (e = 10 mm) - 420 m²
- Estrutura de perfis de aço leve (Steel Frame), galvanizado, revestido externamente com OSB e internamente com gesso acartonado (Dry Wall) - 1.342 m²

3) Valor do Contrato:

Cr\$ 1.143.847,00 (1o = março/1983) = 347.429,00 ORTNs



Ademais, não resta dúvida que o mesmo contempla o fornecimento e colocação das chapas em Policarbonato, já que é informa a cor da chapa CRISTAL e a espessura da chapa de 10MM , fato este que seria desnecessário caso não estivesse incluído no contrato.

Desta feita, considerando que o recurso administrativo deve ser objetivo e estar adstrito aos motivos expostos na decisão de inabilitação da Recorrente, e esta se restringido ao declarar que a Recorrente deixou de comprovar a relevância no atestado de capacidade técnica, temos que as razões acima destacadas demonstram o desacerto na decisão emitida pela CPL, sobretudo pelo fato da Recorrente ter cumprido os requisitos previstos no edital.

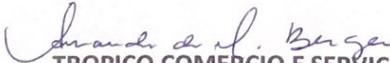
DOS PEDIDOS

Em harmonia com o exposto, com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer seja recebido o presente recurso e documentos que a acompanham, dotado de efeito suspensivo, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do julgamento de mérito, conforme razões expostas, requer, em sede de retratação, seja PROVIDO o recurso interposto e reformada a decisão de inabilitação da empresa TRÓPICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ora Recorrente, visto ter cumprido os requisitos previstos no edital, tendo apresentado referido atestado, promovendo assim sua habilitação e continuidade no certame, por medida de direito e justiça.

Em não sendo este o entendimento da CPL, requer seja o presente recurso, encaminhado ao Ordenador de despesas/Secretário Municipal de Obras para a devida análise recursal.

Termos em que, pede deferimento.
São Pedro D'Aldeia/RJ, 11 de julho de 2022.


TROPICO COMERCIO E SERVICOS LTDA

Por sua representante Amanda da Matta Berger - CPF nº 115.644.687-20

15.598.152/0001-05

**TROPICO COMERCIO E
SERVICOS LTDA**

Av. Bispo Almor dos Santos, Nº 307 Casa 1
Guarani - CEP: 28.909-260
Cabo Frio - RJ

AV BISPO ALMIR DOS SANTOS, 307, CASA1, GUARANY, CABO FRIO – RJ
tropicologos@gmail.com – (22) 97402-7614